



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

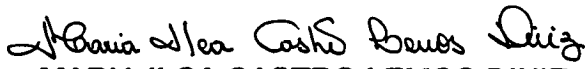
LADS/

Processo nº. : 13876.000055/92-18
Recurso nº. : 06.676
Matéria : IRF - ANOS 1986 e 1987
Recorrente : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 17 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.512

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que dispõe o art. 11, inc. IV, do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de nulidade levantada pelo Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães. Vencidos os Conselheiros, Jonas Francisco de Oliveira e Paulo Roberto Cortez, que REJEITARAM a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876.000055/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.512

RECURSO Nº. : 06.676
RECORRENTE : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

RELATÓRIO

Trata este processo da exigência do IRF da impugnante por distribuição de lucros, conforme o art. 8o. do DL 2.065/83, como reflexo de lançamento do IRPJ ante a prática de omissão de Receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e a receita de revenda de mercadorias constantes de declarações de rendimentos com dados informados por fornecedores.

Infração: arts. 153 a 157, 179 e 387 inc. II do RIR/80, aprovado pelo DL 85.450/80.

Em impugnação tempestiva, a empresa interessada alegou em síntese:

Além de todas aquelas alegações lavradas na impugnação do processo matriz, alegou que a exigência do IRF é decorrência do IRPJ, por suposta omissão de Receita.

A autoridade singular julgadora julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, por ser este decorrente do processo 13876/000.057/92-43, tendo em vista que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória dos quais decorrem.

Em desacordo com a decisão singular, a interessada ingressou com Recurso Voluntário, sustentando-se nas mesmas alegações expostas na impugnação, acrescido apenas de cerceamento de direito de defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13876.000055/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.512

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo na forma da lei.

Acata-se preliminar de nulidade conduzida pelo Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães.

É que, do exame do lançamento que suporta a exigência fiscal, não consta o nome do servidor responsável pela sua emissão, conforme determina o inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

O parágrafo único do artigo acima citado dispensa a assinatura, e tão somente esta, nos casos de emissão de Notificação de Lançamento por processamento eletrônico de dados, mas nunca a identificação do servidor responsável pelo lançamento.

Ademais, é ser salientado, que, não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário também a indicação do ato que autorizou esse servidor a efetivar o lançamento.

Como a exigência fiscal não preencheu os requisitos mínimos para sua validade, a mesma não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13876.000055/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.512

Diante disso, voto no sentido de declarar nulo o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1996


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT